



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**O CÁRCERE SOB A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: exclusão,
invisibilidade e periferia do crime**

BRASÍLIA-DF

2024

LUCAS SOARES SOUTO DO VALE

**O CÁRCERE SOB A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: exclusão,
invisibilidade e periferia do crime**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA-DF
2024**

LUCAS SOARES SOUTO DO VALE

**O CÁRCERE SOB A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: exclusão,
invisibilidade e periferia do crime**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Marcus Vinicius Reis Bastos

BRASILIA-DF, _____ de _____ de _____

BANCA AVALIADORA

Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

O CÁRCERE SOB A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA: EXCLUSÃO, INVISIBILIDADE E PERIFERIA DO CRIME

Lucas Soares Souto do Vale

RESUMO

Tendo como objetivo analisar o modo como os aspectos socioestruturais das prisões, tendem a acentuar a naturalização da periferização e precarização das unidades prisionais atrelado a noção de exclusão e (in) visibilização dos encarcerados, perante o meio urbano, o presente estudo se pauta em uma análise norteada pelo saber da Sociologia Jurídica, refletindo sobre um aspecto importante no processo de desenvolvimento das penas, vertendo sobre as condições macrosociais do encarceramento. Como escopo metodológico, a pesquisa bibliográfica, pautada nas análises de Feltran (2010), Foucault (1987), Goffman (1961), entre outros pesquisadores, busca atingir, por mais que ainda limitada, as condições de maturação ou mesmo de germinação dos estudos sobre a periferização do cárcere e seus efeitos diante do seio punitivista das penas. Entende-se que o cárcere, normalmente, é associado como um local de exclusão social, sendo esta uma perspectiva suplantada pela retórica do estigma associada ao status do crime, ou do criminoso, aquele que deve ser 'rejeitado'. Desse modo, o entendimento do estudo é de que a arquitetura do cárcere enseja, por si só, um perfil estigmatizante, seja pela distância dos centros urbanos, seja pelas falhas estruturais, sanitárias, entre outras, influenciando direta e indiretamente no processo de desenvolvimento da reintegração e reinserção social dos internos, fazendo com que a periferização do cárcere possa acentuar o estigma e rotulação social dos encarcerados, diante da ótica social.

Palavras-chave: Cárcere. Periferia. Exclusão. Invisibilização. Identidade social.

Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CRIME, EXCLUSÃO E O CÁRCERE NAS CIDADES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
3	ASPECTOS SOCIOESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS BRASILEIRAS: PRECARIZAÇÃO OU PERIFERIZAÇÃO?.....	7
4	A REPRESENTAÇÃO DO CÁRCERE NO PROJETO DE ARQUITETURA DO MEDO E PROMOÇÃO DA INDIFERENÇA SOCIAL NOS CENTROS URBANOS	12
5	O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DO CÁRCERE EM CONTRASTE COM A CULTURA DA PENA	14
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
	REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

Na tentativa de compreender as perspectivas internas e externas de apropriação do cárcere como um território periférico no espaço urbano, o presente estudo parte da ideia de que o cárcere faz parte e se encontra normalmente em bairros mais afastados dos centros urbanos, nos quais a densidade das políticas públicas é menos expressiva, acentuando o efeito punitivo das sanções impostas aos encarcerados, se tornando um território que não se agrega às transformações fisiológicas do meio urbano.

Tem-se como objetivo geral analisar o modo como os aspectos socioestruturais das prisões, tendem a acentuar a naturalização da periferação e precarização das unidades prisionais atrelado a noção de exclusão e (in) visibilização dos encarcerados, perante o meio urbano. Utiliza-se para tanto o método de pesquisa bibliográfica, pautada, nas análises de teóricos que se debruçaram na construção de campos interpretativos sobre a identidade desviante dos sujeitos sociais, criminalidade e seus entraves no espaço urbano.

Ademais, o artigo se divide em três partes, sendo que na primeira busca-se trazer considerações iniciais sobre a criminalidade e o caráter de exclusão social dos infratores e encarcerados e também do cárcere enquanto instituição prisional nas cidades. Na segunda parte, busca-se revisitar os aspectos socioespaciais e estruturais dos presídios, fazendo relação com a noção de precarização e periferação das instituições. Por fim, a última parte tende a analisar o processo de representação dos presídios nos espaços urbanos como espaço de promoção da ‘arquitetura do medo’ e da indiferença social.

2 CRIME, EXCLUSÃO E O CÁRCERE NAS CIDADES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pensando-se a cidade como um espaço heterogêneo, Robert Park destaca que a cidade é um espaço no qual se tem a presença de uma diversidade de instituições e dispositivos administrativos que servem para regular e manter o corpo de costumes e tradições singulares dos espaços urbanos. As particularidades em torno da cidade fragmentam os indivíduos de tal forma com que estes possam se manter conectados ao estado moral do local em que habitam e das relações interacionistas que ocupa seu habitus social.

Tratando-se da criminalidade nas cidades, Park apud Velho (1987) expõe que os problemas de assimilação e de manutenção da ordem moral são propícios para a construção da criminalidade. O ato criminoso seria então resultado de um sentimento ou de uma reação orgânica estimulada por condições conflitantes em que os desejos e vontades individuais se sobrepõem ao coletivo.

Sob esse vértice, Machado da Silva (2016) enfatiza que a violência urbana tende a ser incorporada na dimensão simbólica das relações sociais presentes nos centros urbanos. O crime e a violência passam a fazer parte das cidades, sendo um termômetro que permite medir o controle social e a ordem moral dos espaços urbanos. De forma correlata, Coelho (1978) delibera que as dinâmicas de marginalização da criminalidade passam a ter um efeito massivo diante do meio urbano pelo fato de que é nas cidades que o crime tem maior potencial.

De modo semelhante, Licia Valladares apud Boschi (1991) expõe que as transformações espaciais no meio urbano fizeram com que a formação de uma estética sanitaria e higienista, retirasse do meio social aqueles indivíduos que se encontravam na situação de marginalizados, que são então segregados e excluídos da vida 'civilizada'. Tais pessoas então passam a ser incorporadas em espaços periféricos, no qual podem reproduzir as suas identidades coletivas enquanto sujeitos e atores sociais, e inclusive passam a lutar por interesses comuns pela cidadania.

É válido diante de tais análises considerar a ideia que o crime passa a ser considerado uma patologia social, na concepção durkheimiana, uma anomia, e que necessita ser corrigido por meio de medidas de coerção. De acordo com Durkheim (1983), a coerção social pode ser reprimida gradativamente, dependendo do contexto e das interações sociais em que o indivíduo se insere. Ou seja, a partir do momento em que os indivíduos se encontram sujeitos a um processo de retenção das suas liberdades individuais, concentradas agora sob forma de controle normativo, a repressão a situações de desvio ou escape cumpre uma função de desintegração das patologias sociais, buscando nivelar os indivíduos a uma identidade una e pré-determinada. Assim, a noção de anomia em Durkheim favorece melhor a compreensão desse processo. A partir do momento em que os indivíduos passam a viver em um espaço sem regras ou normas de condutas que possam regular as obrigações e deveres sociais, a perda de um referencial normativo pode propiciar ações de instabilidade que excluem o seu vínculo com o grupo, perdendo os laços coafetivos entre seus pares (GIDDENS, 2005).

É a partir deste momento que o isolamento do indivíduo por meio de medidas restritivas ou punitivistas acaba por inseri-lo dentro de uma dimensão paralela do universo social, no qual o controle e a sujeição dos corpos passa a ser ainda mais abrangente, e agora, institucionalizada em ambientes fechados, com percepções diversas de quem está dentro e fora de seus muros: o cárcere.

A cartografia incorporada ao cárcere como partícipe do espaço periférico aparece como um construto social de que, por ser um reduto de aprisionamento dos “marginais”, tal território não necessita de privilégios na manutenção de políticas públicas, tampouco faz parte do meio urbano, sendo que esse cenário gravita de uma política moral de exclusão e intensificação da marginalização social dos indivíduos encarcerados.

O cárcere passa a ser visibilizado então como uma instituição de repressão, tomada por uma ‘arquitetura do medo’ que por si só redimensiona a percepção social sobre a necessidade de manutenção da ordem social como forma de inibir ou mesmo de impedir a entrada e permanência dos indivíduos naquele espaço. A instituição-presídio passa a ser incorporada então no meio urbano como um local estigmatizado, ou, como uma mancha - pautando-se na concepção de Magnani (1996) - em que se predomina a identidade do cárcere enquanto espaço de punição por excelência.

3 ASPECTOS SOCIOESTRUTURAIS DAS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS BRASILEIRAS: PRECARIZAÇÃO OU PERIFERIZAÇÃO?

É de saber notório que o sistema penitenciário brasileiro passa por problemas endêmicos no que diz respeito à superlotação, a falta de estrutura sanitária, falhas na adoção de políticas trabalhistas, domínio do poder nas instituições por parte das facções criminosas, além de outras condições precárias atreladas ao tratamento assistencial dos internos no cárcere em todo o país.

Apesar de crescentes incursões do Poder Judiciário e agregados de reverter o estado de precarização das unidades prisionais, não se pode deixar de notar que os esforços ainda são inconsistentes e não são proporcionais ao que deveria ocorrer, no caso, a humanização e inclusão dos indivíduos encarcerados na sociedade, principalmente com a garantia dos direitos fundamentais.

No entanto, enquanto isso não acontece, as instituições prisionais podem ser facilmente identificadas como espaços no qual as relações de poder se apropriam e legitimam a identidade dos sujeitos que se encontram dentro e fora das grades. A formação de um caráter subalterno das instituições prisionais, as condições econômicas dos indivíduos que ali se encontram e a presença da criminalidade direciona o pensamento social para que tais espaços sejam sinalizados como pertencentes ao plano da periferia, reforçando a tese de construção de um estigma social sobre a identidade de tais localidades, como um espaço que não necessita de investimentos por parte do poder público.

A ideia abstrata que emerge do termo periferia como um espaço marginalizado, desestruturado e, por vezes, criminalizado, tende a refletir nos conflitos socioespaciais que circundam aqueles que ali habitam ou frequentam tal ambiente. Gabriel Feltran (2010) sugere que a descrição dos espaços periféricos se constrói a partir de um plano valorativo, e, na maioria das vezes, aparece sendo um local subalterno perante a cidade, suscetível a insegurança e normalmente estereotipado. Porém, essa caracterização subjetiva se relaciona com a sujeição social daquele que endereça e visualiza tal território, sendo este um debate que vincula a ideia das diferenças das identidades sociais.

Michel Misse (2010) considera que a sujeição criminal ratifica um processo de rotulação e estigmatização dos indivíduos, sendo perpetuado e subordinado pelo processo de subjetivação social:

Também por isso podemos considerar que a sujeição criminal é um processo de criminalização de sujeitos, e não de cursos de ação. Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

Esse processo de rotulação e estigmatização dos sujeitos, validado por Becker (2008) reforça o entendimento que por serem considerados desviantes, em grau duplo, os encarcerados acabam tendo uma carreira desviante, e, devido essa solidificação no mundo do crime, acabam possuindo uma identidade negativa permanente, mesmo com a sua posterior reinserção social. Foucault (1987, p. 30) sintetiza que nos espaços punitivos, o corpo somente é constituído como força de trabalho se ele estiver ‘preso’ a um processo de sujeição, no qual as relações de dominação e poder controlam os vórtices institucionais.

Nesse sentido, ao se voltar para o processo de precarização e periferação do cárcere, percebe-se que tais fenômenos podem ser relacionados com a mecânica de repressão e controle mantidos como forma de controle social. Por mais que se entenda que as unidades prisionais devem prezar pela reintegração social e ressocialização dos indivíduos, as falhas na infraestrutura e na manutenção das políticas públicas assistenciais relativizam o caráter de promoção do bem-estar daqueles que se encontram encarcerados, e acentuando a vigilância e punição para com tais indivíduos.

Partindo de tais parâmetros, o afastamento do cárcere das áreas centrais das cidades redireciona a ideia de que deve ser um local de exclusão, que acaba limitando a ação social dos sujeitos encarcerados enquanto partícipes de um modelo de reintegração promovido pelos sistemas de justiça.

É comum que as instituições prisionais brasileiras se encontrem nos bairros mais afastados, quando não até mesmo na zona rural dos espaços urbanos. Essa condição deriva principalmente da própria Lei de Execuções Penais - 7.210/84 - na qual especifica em seus artigos 90, 94 e 104, a localização que deve se ter a penitenciária, a casa de albergado e a cadeia pública, respectivamente, nos centros urbanos.

Enquanto que no artigo 90 a dita lei delimita que as penitenciárias devem ser construídas em locais afastados dos centros urbanos, o artigo 94 reitera que as casas de albergado devem estar dentro destes, sem que haja obstáculos físicos contra a fuga. Por sua vez, o artigo 104 norteia que a cadeia pública deve ser instalada próximo aos centros urbanos, a fim de resguardar o interesse da administração judiciária competente (BRASIL, 1984).

Esse distanciamento e aproximação das unidades carcerárias dos centros urbanos tende a ter reflexos na forma como aqueles que estão encarcerados, mantém seus direitos assegurados e, para além disso, acaba provocando um fenômeno de (des) integração social dos indivíduos. A exclusão provocada pela falta de estrutura adequada e funcional nos estabelecimentos penais, faz com que os muros altos dos presídios possam isolar ainda mais as desigualdades dentro das unidades prisionais, impossibilitando quem se encontra do lado de fora de ter uma percepção completa sobre aquilo que se desenvolve do lado de dentro.

Henri Lefebvre (2001) considera que os espaços geográficos possuem relação intrínseca com as condições estruturais e sociais no meio em que se encontram, definindo as exigências para a garantia do status de cidadania dos indivíduos. Na prática, o que se percebe é que a privação de direitos a partir do momento em que se está atrás das grades é total, e a exclusão social pré-determinada com os encarcerados faz com que estes percam a noção de cidadãos e por isso não necessitam ser apoiados pelas benesses estruturais das políticas públicas, mesmo que tenham direito a elas.

Nesse sentido, aquelas pessoas consideradas como ‘cidadãs de bem’ são as únicas que devem ter a garantia de acesso às políticas públicas, à qualidade de vida, à humanização dos direitos. Os encarcerados passam então a serem abandonados, pois a sociedade cria mecanismos de exclusão baseados em arranjos sociais que possam garantir que aqueles que se mostram como produtivos, capazes e se mantenham alinhados aos valores de seu meio, são considerados como cidadãos, que podem fazer parte do dimensionamento social. Por sua vez, aqueles que não se enquadram nessa dinâmica, passam a se tornar parte de subgrupos com configurações de desfavorecimento social, como no caso dos infratores institucionalizados.

Torna-se evidente ainda que a ideia de periferização social do cárcere se relaciona com a desigualdade econômica daqueles que se encontram encarcerados. A ideia de moralização pelo trabalho, trazida por Lícia Valladares (1991), mantida ideologicamente no período inicial da República, se sustenta na tese de que o trabalho é o elemento de regeneração social, que possibilita a reforma e transformação dos indivíduos, e que ao serem trabalhadores produtivos, os indivíduos se mantêm dentro do controle formal da ordem sociopolítica instituída.

Ainda de acordo com Valladares (1991), o processo de transição do sistema escravagista para o livre-formal, dentro do cenário brasileiro, ainda perdurava a resistência da classe burguesa de prestar oferta e emprego para os grupos considerados “vadios”, uma vez que estes eram aqueles indivíduos que não laboravam, seja pelo fato de propriamente não se sujeitarem aos mandos trabalhistas, seja pela exclusão desencadeada pela rotulação social construída.

Não obstante, existe um senso comum de que os encarcerados são consideradas pessoas improdutivas, que se beneficiam do erário público, e que não deveriam se ter gastos com o que era para ser investido em áreas consideradas mais prioritárias. Porém, interessa destacar que, se por um lado, os encarcerados não aderem a um plano de reinserção trabalhista dentro das prisões, que gere renda para as internas, contemplando políticas públicas de erradicação e minimização da pobreza, por outro lado, as prisões têm se tornado uma indústria do lucro, no qual as corporações capitalistas tem tido uma grande aderência na utilização de mão-de-obra barata, quando assim o podem:

A transformação dos corpos encarcerados - e eles são, em sua maioria, corpos de pessoas de cor - em fontes de lucro que consomem e, muitas vezes, produzem todo tipo de mercadoria devora recursos públicos que poderiam ser utilizados em programas sociais nas áreas de educação, habitação, assistência à infância, lazer e combate às drogas (DAVIS, 2019, p. 95)

Observa-se assim que a periferia carcerária passa a ser um espaço de dominação dentro da malha de desenvolvimento econômico das grandes cidades, mesmo que degradada estruturalmente. O cárcere passa a ser visualizado pelas indústrias ou mesmo pelos órgãos que a administram como espaços no qual a mão-de-obra barata serve como um meio de expropriação servil, e os trabalhadores que ali se encontram podem fazer trabalhos semelhantes aos dos homens e mulheres livres, sem que se tenha um respaldo das políticas trabalhistas.

Quanto a isso, Gabriel Feltran (2010) considera que existe uma dicotomia que versa as concepções de “trabalhador” e de “bandido” dentro do plano das periferias. Devido ao consenso social de que tais espaços são marginalizados, tanto quem participa de forma ativa do mundo do crime, quanto os trabalhadores, são tratados da mesma maneira, pois são “marcados” como pertencentes a um mesmo código universal. Da mesma forma, ao se associar com o plano do cárcere, os indivíduos que são produtivos, e que são atendidos por políticas de inclusão trabalhista dentro das penitenciárias, ainda assim são representados como passíveis de estigma, pelo estereótipo de serem sujeitos “como tendo menos valor” (SCOTSON; ELIAS, 2000, p. 30).

Diante disto, a periferização e a precarização do cárcere são elementos que não se opõem no que diz respeito ao modo como a sociedade dinamiza e redireciona a visão sobre o sistema prisional. Pensar nas unidades prisionais como espaços-modelo com infraestrutura adequada, com conforto e garantia dos direitos e assistências perpetrados pela teoria legislativa, é retirar o caráter associado para com aquele espaço de que deve ser um mecanismo de repressão, de punição e de exclusão de quem ali se encontra.

O cárcere deve estar associado a ideia de favela, tal como espaço subalterno no qual Valladares (1991) explicita, que se configura como um local insalubre, um verdadeiro câncer que deve ser “extirpado do tecido urbano” (p. 98). Assim, a representação social do cárcere passa a externar, majoritariamente, um negativismo em torno da sua identidade e daqueles que ali permanecem.

4 A REPRESENTAÇÃO DO CÁRCERE NO PROJETO DE ARQUITETURA DO MEDO E PROMOÇÃO DA INDIFERENÇA SOCIAL NOS CENTROS URBANOS

Assim, pensamos na prisão como um destino reservado a outros, um destino reservado aos “malfeitores” para usar um termo popularizado por George W. Bush. Devido ao poder persistente do racismo, “criminosos” e “malfeitores” são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor. A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais (DAVIS, 2019, p. 16-17).

Ao se pensar sobre o cárcere como um depósito dos detritos sociais contemporâneos, Angela Davis ressignifica a ideia do imaginário social de que, pelo fato de tal espaço ser o abrigo de ‘criminosos’ e ‘malfeitores’, devem ser locais que não necessitam de responsabilidade coletiva, mas sim de amplificar a noção de enclausuramento e legitimação da indiferença do outro.

O cárcere pode ser facilmente incorporado a ideia do que seja uma instituição total, definida por Goffman (1961) como um local em que os participantes são isolados, seja por barreiras físicas ou morais, que estão incluídas simbolicamente no espaço determinado. Assim, o teórico trata a prisão como sendo um território em que se procura isolar pessoas que produzem uma sensação de perigo imediato ou intencional na sociedade, e que, de uma forma ou de outra, acabam por retirar o bem-estar coletivo.

Partindo dessa análise, o cárcere deve ser um local que mantenha as condições necessárias para que se tenha um controle rígido e constante. A ideia do panóptico foucaultiano configura-se como um ponto-chave para o entendimento desse processo. De um lado se encontra os supervisores, agentes penitenciários e demais pessoas que estão direta e indiretamente trabalhando nas unidades prisionais, além da comunidade e população em geral - que visualiza o espaço prisional de modo multidimensional - do outro, se encontra o/a encarcerado/a, bem como seus familiares e parentes - que se tornam estigmatizados juntamente

com os apenados (FOUCAULT, 1987). Ambas as partes, (re)produzem enredos simbólicos sobre a realidade socioespacial daqueles que se encontram encarcerados.

Wacquant (1999) aponta que a tendência dos sistemas prisionais é contribuir para o isolamento e aprisionamento dos infratores, na tentativa de promover a segurança pública e ainda de administrar a pobreza social. Fazendo referência a realidade norte-americana, o sociólogo aponta que não há divergência entre as políticas implementadas no século XIX das atuais no que diz respeito ao método de controle da população prisional, na sua maioria formada por dependentes, pobres e pessoas consideradas divergentes das demais.

A realidade análoga do sistema prisional brasileiro pode ser compreendido diante da ideia de Michel Misse sobre a relação existente entre crime e pobreza. Para Misse (1993), é comum que se tenha uma abordagem íntima e singular entre esses dois termos, em teoria, porém, não se pode fazer uma associação unilateral e preconizada de que a pobreza deriva o crime. A potencialidade criminosa se mantém nos mais diversos espaços de dominação social, independente da classe, raça ou gênero, porém, entende-se que na rede de interrelações pessoais, o pobre acaba sendo desfavorecido pelas estruturas de poder, e isso leva a situações que podem resultar em atitudes criminosas, com conseqüente punição prevista em lei.

Edmundo Coelho (1978) destaca que os papéis sociais atribuídos aos 'marginais', faz com que não seja subentendidas as motivações para o cometimento das contravenções penais. Por vezes, o indivíduo pobre que não consegue um emprego formal, um jovem que não consegue o seu primeiro ofício, os desempregados que não conseguem a estabilização profissional, tendem a ter atitudes criminosas no intuito de tentar reverter a situação em que se encontram, mas a sociedade acaba categorizando negativamente tais sujeitos, de tal modo que independente do que tenham feito ou das causas que ocasionaram tal situação, devem ser marginalizados e excluídos socialmente.

Em face disso, Machado da Silva (2004) considera que é comum se encontrar a ideia dominante no qual os indivíduos são considerados criminosos pela quebra das regras normativamente impostas e suas características formais perante o sistema jurídico, sendo descartados o sentido das práticas que levaram ao ato criminoso.

A marginalização e exclusão social dos indivíduos encarcerados pode ser atrelado a concepção de desviantes que tais seres possuem. A concepção de desvio social não se justifica apenas na conseqüência da função desviante, que é o estigma, mas diz respeito ao fato de que tais indivíduos não foram coniventes com as normas de condutas ou regras impostas pela sociedade para que pudessem viver em harmonia perante o meio.

Becker (2008) conduz sua tese sobre esse processo através da ideia de falta de pertencimento social de determinados indivíduos, em face das hesitações determinadas pelo grupo social no qual fazem parte, e que devido a pressão social, as divergências de opinião e as discrepâncias existentes no pensamento coletivo, a mudança de comportamento, bem como o desprendimento das ações relacionadas ao meio, fazem com que ele seja considerado desviado, e, aos poucos, esse desvio provoca uma ruptura existencial, no qual a lei natural é que o grupo se afaste de quem possui tal personalidade. Desse modo, quanto mais longe a sociedade se encontra do espaço prisional, mesmo que este esteja inserido no meio urbano, mais se atenua a noção de exclusão social dos indivíduos estigmatizados.

5 O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DO CÁRCERE EM CONTRASTE COM A CULTURA DA PENA

O encarceramento é visto, no âmbito jurídico, como uma das principais respostas do Estado ao crime, com a finalidade declarada de punir, prevenir a reincidência e reintegrar o indivíduo à sociedade. Michel Foucault (1975) aborda a evolução histórica das formas de punição e como a prisão se consolidou como o principal instrumento punitivo no século XIX. Para Foucault, a prisão modernizou as formas de controle social, substituindo as penas corporais e de morte pela privação da liberdade, o que teoricamente permitiria uma correção moral do condenado. No entanto, ele aponta que o verdadeiro objetivo da prisão é o controle disciplinar dos corpos, e não a sua reabilitação, o que já expõe a primeira contradição entre teoria e prática.

Além disso, a realidade do sistema prisional atual, principalmente em países como o Brasil, reflete uma superlotação crônica, condições subumanas de detenção e a falência dos mecanismos de ressocialização. Loïc Wacquant (2001) em "As Prisões da Miséria" observa que, em vez de promover a inclusão social, o sistema prisional moderno se tornou um espaço de exclusão permanente, onde a pobreza e o racismo são exacerbados. Ele argumenta que as prisões funcionam como um reflexo das desigualdades sociais e econômicas, sendo utilizadas para controlar as populações marginalizadas em vez de oferecer a elas uma chance de reintegração. A realidade brasileira corrobora essa análise, já que o perfil predominante dos detentos é formado por pessoas pobres, negras e jovens, o que aponta para um viés estrutural na aplicação da pena.

Nesse sentido, é possível afirmar que há uma falha estrutural no processo de consolidação das penas. O discurso oficial prega a reabilitação, mas os meios para alcançá-la são limitados ou inexistentes. David Garland (2001), em "A Cultura do Controle", enfatiza que,

no final do século XX, houve uma mudança no paradigma punitivo, com o Estado passando a focar mais no controle e na gestão do crime do que na reabilitação dos infratores. Essa transformação decorre, em parte, da pressão pública por medidas mais rigorosas contra o crime, o que levou ao aumento das taxas de encarceramento e ao abandono progressivo das políticas voltadas para a ressocialização.

Ademais, as condições desumanas nas prisões também refletem o desprezo pela dignidade dos detentos, o que agrava a contradição entre a finalidade teórica da pena e sua execução prática. O sociólogo Nils Christie, em sua obra "A Indústria do Controle do Crime" (2000), argumenta que a prisão se transformou em uma indústria, na qual a punição passou a ser vista como uma mercadoria, perdendo sua função de correção e ganhando uma dimensão puramente punitiva. Segundo Christie, a sociedade contemporânea normalizou a ideia de que certas pessoas merecem sofrer e, portanto, o encarceramento em condições degradantes é aceito como parte do sistema.

Conseqüentemente, essa dissociação entre o ideal de reabilitação e a realidade brutal das prisões levanta questionamentos sobre a efetividade das penas privativas de liberdade. Os estudos mostram que, em vez de reduzir a criminalidade ou ressocializar o condenado, a prisão tende a reforçar as condutas criminosas, criando o que Foucault chama de "delinquente", uma figura que, ao ser privada da liberdade, internaliza o estigma social e encontra, dentro da prisão, uma cultura criminosa fortalecida. Isso resulta em um ciclo de reincidência, onde os condenados, ao sair da prisão, têm poucas oportunidades de reintegração, o que os leva de volta ao crime.

Por outro lado, algumas iniciativas de reforma do sistema prisional têm tentado mitigar essas falhas, embora com sucesso limitado. A adoção de medidas alternativas ao encarceramento, como penas restritivas de direitos, tem sido uma tentativa de desafogar o sistema prisional e reduzir os danos causados pelo encarceramento em massa. Contudo, essas medidas ainda enfrentam resistência de uma cultura jurídica e política que valoriza o punitivismo. Wacquant (2009) argumenta que, nos Estados Unidos e em outros países ocidentais, há uma tendência crescente de encarceramento em massa como forma de lidar com questões sociais complexas, como pobreza, desemprego e falta de políticas públicas, o que apenas reforça a função excludente das prisões.

Além disso, a privatização de presídios, defendida por alguns como solução para a superlotação e os problemas de gestão, tem se mostrado uma medida controversa. Essa prática, bastante difundida nos Estados Unidos e presente em algumas iniciativas no Brasil, é criticada por autores como Angela Davis (2003), que, em "Are Prisons Obsolete?", argumenta que a

privatização dos presídios intensifica o problema da mercantilização da pena, criando incentivos para o encarceramento em massa e exacerbando as desigualdades sociais.

Portanto, a análise do processo de consolidação das penas e sua execução nas prisões revela uma profunda contradição entre o discurso jurídico-penal e a prática real do sistema prisional. A ideia de que a prisão deve servir para a reabilitação e reintegração dos infratores esbarra em uma realidade de controle social, exclusão e estigmatização. Essa desconexão aponta para a necessidade de uma reformulação do sistema penal, que leve em consideração as condições reais das prisões e busque soluções que efetivamente promovam a reintegração social, em vez de perpetuar a exclusão.

Com isso, a consolidação das penas nas prisões, quando observada sob o prisma da realidade concreta dos sistemas prisionais, expõe um fracasso da modernidade em conciliar justiça punitiva com direitos humanos e dignidade. É evidente que o sistema prisional atual, longe de corrigir o comportamento criminoso, serve como um mecanismo de controle social, reforçando desigualdades e perpetuando a marginalização. Para superar esse impasse, é necessário que o direito penal e as políticas públicas sejam repensados, focando não apenas na punição, mas principalmente em formas de inclusão e justiça social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise sanitária do sistema prisional prevalece como um espectro não somente do caráter punitivista de quem se encontra dentro do cárcere, mas também como uma forma de controle social por quem se encontra do lado de fora. Ao se pensar o cárcere como um espaço de exclusão social, em que a precarização estrutural tende a se manter harmônica com a periferização de tais espaços, entende-se que as instituições-presídio passam a ser parte dos espaços urbanos, possibilitando a comunidade repensar a promoção de atitudes que vão de encontro a desajustes e desarranjos contrários às normas de conduta solidificadas pelas leis e pelos costumes, ao passo que as unidades prisionais criam uma identidade estigmatizada perante a sociedade, correspondem também a espaços representativos de promoção da ordem social.

Essa ideia se torna ainda mais acentuada quando se direciona a tese de que a precariedade na estrutura das prisões faz com que se contemple uma ‘arquitetura do medo’, representando a cadeia como a sombra do mundo, um espaço periférico, marginalizado, no qual as medidas punitivas devem ser adotadas como forma de maximizar as divisões entre os normais e anormais dentro dos espaços sociais.

Desse modo, é válido destacar que a tentativa de compreender a representação social e a sua relação com apontamentos sobre periferização e precarização das unidades prisionais não se deve se prender apenas a uma análise teórica, mas necessita de um estudo empírico que possa garantir maiores respostas sobre como esse fenômeno se processa diante da realidade social das instituições prisionais.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais. Brasília: Senado Federal, 1984.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. *Revista de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v.12, n.2, p.139-161, 1978.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

DURKHEIM, Émile. As formas elementares da vida religiosa. In: **Durkheim**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ELIAS, Nobert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e outsiders**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FELTRAN, Gabriel de Santis. **Crime e castigo na cidade: os repertórios de justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. *Caderno CRH*, 23(58): 59-73, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre, Artmed, 2005.

GOFFMAN, Erving Goffman. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. In: _____. **Fazendo a cidade: Trabalho, moradia e vida local entre as camadas populares urbanas**. Rio de Janeiro: Mórula, 2016.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. Quando o campo é a cidade: fazendo antropologia na metrópole. In: MAGNANI, J. G.C., TORRES, L.L. (Orgs.). **Na metrópole: textos de antropologia urbana**. Edusp: São Paulo, 1996.

MISSE, Michel. **Crime e Pobreza: Velhos enfoques, novos problemas**. 1993. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20e%20pobreza.pdf>. Acesso em: 14/09/2020.

MISSE, Michel. **Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido"**. In: Lua Nova [online]. n.79, pp.15-38, 2010.

PARK, Robert Ezra. A Cidade: Sugestões para a investigação do comportamento humano no meio urbano. In: VELHO, O. G. **O Fenômeno urbano**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1987.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. Sociabilidade violenta: por uma interpretação da criminalidade contemporânea no Brasil urbano. **Soc. estado**, Brasília , v. 19, n. 1, p. 53-84, 2004.

VALLADARES, Licia do Prado. Cem anos pensando a pobreza (urbana) no Brasil. In: BOSCHI, Renato R. (Org.). **Corporativismo e desigualdade: A construção do espaço público no Brasil**. Rio de Janeiro: Rio Fundo/Iuperj, 1991.

WACQUANT, Loïc. **Crime e castigo nos Estados Unidos: de Nixon a Clinton**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba , n. 13, p. 39-50, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.